



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETERIÇÃO. DIREITO À NOMEAÇÃO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO SEM A COMUNICAÇÃO AO CANDIDATO APROVADO. DESCABIMENTO.

1. Não se mostra razoável que o ente público, antes da intimação para comprovar o cumprimento da decisão judicial – que reconheceu o direito à nomeação de candidato aprovado em concurso público – e sem qualquer comunicação prévia, nomeie o autor para exercer o cargo e, na sequência, torne sem efeito a referida nomeação, em razão do “*não comparecimento dentro do prazo legal*”. Não se pode impor ao candidato, após o término do prazo de validade do concurso, constante vigilância sobre os órgãos de publicação oficial.

2. O processo judicial e a execução de uma sentença não se podem transformar em um jogo, em que movimentos rápidos ou dissimulados podem ser admitidos para desconcertar o adversário ou obscurecer o direito e a coisa julgada. Aplicação do que reza o art. 14 do CPC, acerca dos deveres de lealdade e boa fé exigíveis dos litigantes em processo judicial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FELIPE SANTOS DE SOUZA

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. FRANCESCO CONTI E DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA.**

Porto Alegre, 21 de maio de 2014.

DES. EDUARDO UHLEIN,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. EDUARDO UHLEIN (PRESIDENTE E RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FELIPE SANTOS DE SOUZA** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central que, nos autos da ação ajuizada em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, chancelou o procedimento administrativo de nomeação do autor adotado pelo demandado.

A decisão restou assim redigida:

Vistos.

O autor teve reconhecido, por decisão do Tribunal de Justiça, Acórdão nº 70048752414, de ser nomeado para o cargo de professor do Magistério Estadual, nas disciplinas para as quais foi aprovado.

A decisão transitou em julgado em 17/10/2012, fl. 254.

Petição protocolada pelo demandado, fls. 261/269, informou as providências administrativas dando cumprimento à decisão proferida.



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em nova manifestação nas fls. 289/294, comprova, inclusive com cópia do Diário Oficial do Estado (DOE) publicado em 11/01/2013, o ato de nomeação do autor.

Também comprova publicação no DOE tornando sem efeito o ato de nomeação, por não comparecimento do requerente no prazo legal.

Assim, o Estado cumpriu de forma espontânea a decisão proferida no Acórdão acima referido.

Compete ao requerente acompanhar as publicações oficiais e informar-se acerca de sua nomeação. De se referir que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça(TJ) não fez qualquer menção no sentido de ser procedida também a notificação pessoal, modo a dar ciência da nomeação.

O Estado procedeu nos ditames da lei, nomeando o autor, em cumprimento à decisão do TJ e tornou público tal ato através da publicação no DOE.

Não há, pois, compelir o demandado a agir de forma diversa, vez que atuou da forma prevista no Edital do Concurso.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA.
CONCURSO PÚBLICO. AGENTE
ADMINISTRATIVO. ATO DE
NOMEAÇÃO PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL. PREVISÃO
EDITALÍCIA. NÃO
COMPARECIMENTO DENTRO DO
PRAZO LEGAL. Havendo previsão
expressa no edital de abertura do
concurso no sentido de que as
nomeações se dariam por meio de
publicação no Diário Oficial do Estado,
não há direito líquido e certo a embasar
a pretensão da impetrante para
suspender os efeitos da publicação que
tornou sem efeito o ato de sua
nomeação. Segurança denegada.
(Mandado de Segurança Nº
70046359410, Segundo Grupo de
Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 12/07/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO POR CONTATO TELEFÔNICO OU CARTA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Inexistente previsão para que a nomeação dos candidatos seja feita por outro meio que não o previsto na norma editalícia, ou seja, pelo Diário Oficial do Estado, está ausente direito líquido e certo a forma diversa de chamamento. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, somente podendo fazer o que a lei determina. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70051923142, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 10/05/2013) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. NÃO-COMPARECIMENTO NA DATA APRAZADA NO EDITAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCLUSÃO DO CERTAME. DIVULGAÇÃO OFICIAL DAS INFORMAÇÕES POR MEIO DE EDITAIS, DE AVISOS NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E PELA INTERNET. CONVOCAÇÃO POR MEIO DIVERSO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DO CONCURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ITEM 17.5 DO EDITAL, POR NÃO SE TRATAR DE



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

CONVOCAÇÃO PARA FASE DO
CONCURSO. POR MAIORIA,
NEGARAM PROVIMENTO AO
RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação
Cível Nº 70050416080, Quarta Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva,
Julgado em 20/03/2013)

Intime-se o autor.

Em suas razões, sustentou, em síntese, que obteve o reconhecimento judicial do direito à nomeação no cargo de Professor de Ensino Fundamental – Sérias Finais, História e de Professor de Ensino Médio, Educação Profissional, História, ambos para o Município de Gravataí, no entanto o ente público, intimado para demonstrar a posse efetiva do autor, limitou-se a informar que a nomeação fora tornada sem efeito em 17/05/2013, alegando o não comparecimento do demandante para realizar os atos imprescindíveis a sua posse. Segundo alegou, manteve contato com a Secretaria da Educação por diversas vezes e que sempre recebeu a orientação de que deveria aguardar o contato de sua Coordenadoria. Referiu que em se tratando de obrigação de fazer, o cumprimento do julgado deve ocorrer após a citação do devedor para tanto, no prazo assinalado pelo magistrado. Defendeu que diante da expiração do prazo de validade do concurso, o candidato não mais tinha o dever de acompanhar o Diário Oficial de Estado para verificar eventual nomeação. Apontou que sequer as regras do edital, quanto à nomeação, o ERGS cumpriu, pois deixou de afixar o ato de nomeação do autor nos painéis existentes para esse fim nas respectivas Coordenadorias Regionais de Educação e na Divisão de Porto Alegre, do Departamento de Coordenação das Regionais. Disse que não recebeu qualquer comunicação a respeito da nomeação, o que demonstra a afronta ao princípio da publicidade do ato administrativo. Observou que se a publicação de nomeação via Diário Oficial é considerada insuficiente no caso



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

de nomeações administrativas, a mera publicação de nomeação por força de decisão judicial, e quando há muito expirado o prazo de validade do certame, também não. Requereu a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que o Estado realize novo ato de nomeação do autor, mediante comunicação prévia, possibilitando a sua posse.

Recebido o recurso, restou indeferido o efeito suspensivo.

Em contrarrazões, o agravado pugnou pela manutenção da decisão hostilizada.

Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. EDUARDO UHLEIN (PRESIDENTE E RELATOR)

Eminentes Colegas!

O recorrente teve reconhecido o direito à nomeação no cargo de Professor do Ensino Fundamental/Séries Finais, disciplina de História e de Professor do Ensino Médio/Educação Especial, disciplina de História, ambos para o Município de Gravataí, conforme decisão de fls. 238-242. Transitada em julgado a referida decisão (fl. 192), o autor informou que até aquele momento ainda não havia sido nomeado (fl. 197). Após a solicitação de informações sobre o cumprimento do julgado (Ofício nº 289/2013, datado de 25/04/2013 – fl. 211), sobreveio a informação da Secretaria da Educação de que o autor foi nomeado através do expediente nº 103876-1900/12-0, publicado no Diário Oficial no dia 11/01/2013 (fl. 218).

A vista de tais informações, o autor manifestou-se no sentido de que estava enfrentando obstáculos para efetivação de sua nomeação e



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

posse junto à Administração e que por diversas vezes procurou a Secretaria da Educação, recebendo informações desencontradas, que apenas coincidiam quanto ao fato de que deveria aguardar contato por parte do ente público sobre os procedimentos necessários para a nomeação e posse (fl. 221).

Intimado, o ERGS informou que a nomeação foi publicada no Diário Oficial em 11/01/2013, porém foi tornada sem efeito, pois o candidato não teria comparecido para realizar os atos imprescindíveis à posse e exercício. Disse, ainda, que competia a parte acompanhar as publicações dos editais no Diário Oficial do Estado e/ou entrar em contato com o órgão estadual para obter informações sobre o certame e que a determinação judicial foi tão somente de nomeação, não abrangendo a posse (fls. 223-226). O autor, por sua vez, rebateu os argumentos do Estado (fls. 231-236).

Sobreveio, então, a decisão hostilizada, chancelando o procedimento administrativo de nomeação do autor adotado pelo ente público, sob o argumento de que *a decisão do Tribunal de Justiça(TJ) não fez qualquer menção no sentido de ser procedida também a notificação pessoal, modo a dar ciência da nomeação* (fls. 241-242).

A decisão merece reforma, decididamente.

Embora não haja previsão expressa no edital do certame ou na decisão judicial (que reconheceu o direito a nomeação) de comunicação pessoal do candidato, afigura-se evidente que não cabe à parte, vitoriosa em processo judicial moroso, **exercitar constante vigilância sobre os órgãos de publicação oficial em busca da nomeação**, ainda mais considerando que *in casu* até o momento da nomeação a interessada sequer requerera, formalmente, o cumprimento do julgado (a petição requerendo a comprovação de sua nomeação, primeira formalizada pela aqui agravante,



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

data de 25/02/2013, e a nomeação, surpreendentemente, fora assinada no ao de fl. 207, na data de 17/12/2012).

Note-se como é curioso e peculiar o caso ora em julgamento: o Estado do Rio Grande do Sul, notório recalcitrante no cumprimento de decisões judiciais, que detém impressionante passivo de precatórios, inadimplidos por cerca de uma década, pretende furtar-se ao cumprimento de decisão judicial sob o argumento de que a cumpriu, aqui, antes mesmo de ser solicitada a execução da sentença, e que a candidata é que se desinteressou no provimento da vaga (a qual, de resto, somente foi reconhecida judicialmente, em processo iniciado em 2010).

Ora, mas o dever de cumprir o julgado e comprovar sua fiel execução cumpria ao réu/executado e dele ainda não se desincumbiu eficientemente.

Como decorre do disposto no art. 14 do CPC, cumpre a cada parte, no embate judicial, proceder com lealdade e boa fé e cumprir com exatidão os provimentos mandamentais.

O processo judicial e a execução de uma sentença não se podem transformar em um jogo, em que movimentos rápidos ou dissimulados podem ser admitidos para desconcertar o adversário ou obscurecer o direito e a coisa julgada.

Assim, se já não fosse bastante o dever de lealdade, boa fé objetiva e transparência impositivos à Administração Pública, há a necessidade de que os atos do processo sejam fielmente executados.

No caso, decorrendo a ordem de nomeação de comando judicial, cumpria ao Estado não apenas proceder à nomeação para os cargos estabelecidos pela coisa julgada, mas naturalmente informar acerca de tal cumprimento ao Juízo perante o qual restou estabelecido esse comando, possibilitando, assim, de forma objetiva e transparente, que a



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

autora/exeqüente, aqui agravante, fosse investida em tais cargos ou, em caso de desinteresse, demonstrado apenas após efetiva ciência sobre o prazo para tomar posse, restasse o ente público então desonerado daquela obrigação judicial.

O decurso do prazo para tomar posse, aqui, na forma como se deu, sem que previamente houvesse sido dada ciência á interessada, só tem o condão de determinar nova expedição do ato de nomeação – e nada mais.

Com efeito, enquanto não consumada eventual prescrição do título judicial, cumpre ao Estado nomear a autora e isso não aconteceu eficientemente, já que, sem ciência da interessada, não se deu efetiva chance de posse nos cargos, e o ato praticado foi administrativamente tornado sem efeito.

A conseqüência, então, é só uma: **renovar-se-á o ato de nomeação, agora com a ciência da agravante.**

Não há falar-se em perda do direito à nomeação ou caducidade da sentença transitada em julgado.

Não há, por outro lado, como argumentar com prazos e regras de notificação estabelecidos no Edital do concurso.

Esse Edital já teve o seu prazo de validade expirado e, de qualquer sorte, não foi cumprido pela Administração, no caso da agravante, que precisou vir a Juízo para obter afirmação de seu direito.

Como a agravante somente logrou obter em Juízo o seu direito à nomeação, cumpria (e ainda cumpre) ao Estado, perante este mesmo Juízo, assegurado o contraditório, tornar efetivo aquele comando judicial transitado em julgado, procedendo com lealdade e boa fé e cientificando, a partir da expedição da nomeação, o Juízo sobre o cumprimento do julgado.

Acresça-se que para a efetiva realização do princípio da segurança jurídica, impõe-se um dever anexo de cooperação e colaboração



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

entre as partes litigantes. Para tal, conforme já assentou a jurisprudência, sobretudo em caso de reconhecimento judicial do direito a nomeação de candidato aprovado, o chamamento para a aceitação do cargo deve estar revestido de especial conduta cooperativa, calcada em sólida comunicação pessoal capaz de dar efetividade ao ato de nomeação.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL E DIVULGAÇÃO NA INTERNET. LONGO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO E A NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente objetivando o seu direito de tomar posse no cargo público de Educadora Infantil para o qual concorreu, ao argumento de que foi nomeada, contudo, por não ter sido comunicada pessoalmente, só tomou conhecimento de tal ato quando transcorrido o prazo para a apresentação dos documentos.

2. É incontroverso que a nomeação da recorrente foi publicada no sítio www.natal.rn.gov.br/sme, na internet, e no Diário Oficial do Município, órgão de divulgação dos atos do Poder Executivo Municipal, conforme previa o Edital do concurso. Ocorre que transcorreu mais de um ano entre a nomeação (1º.1.2009 - fl. 29) e a data em que foi publicada a homologação do resultado final do certame (28.12.2007 - fl. 29).

3. **Ora, caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso público, mediante publicação do chamamento em diário oficial e pela internet, quando passado considerável lapso temporal entre a homologação final do certame e a publicação da nomeação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, durante longo lapso temporal, as publicações no Diário Oficial e na internet.**



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

4. E mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato acerca de sua nomeação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do longo lapso temporal decorrido entre as fases do concurso (mais de 1 ano), comunicar pessoalmente o candidato sobre a nova fase, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, o exame médico.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1308588/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2012, Dje 22/08/2012).

Deve o ente público, portanto, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, nomear o agravante nos cargos de professor estabelecidos pela coisa julgada, nas disciplinas para as quais restou aprovado, **com a correspondente e prévia comunicação pessoal**.

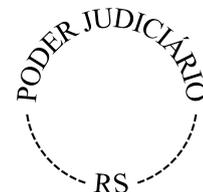
O voto, pois, na esteira do que exposto, é no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para que o ente público proceda à nomeação do autor no cargo de Professor, nas disciplinas para as quais foi aprovado, em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, com a devida comunicação pessoal.

DES. FRANCESCO CONTI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



EU

Nº 70058563552 (Nº CNJ: 0048918-40.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES. EDUARDO UHLEIN - Presidente - Agravo de Instrumento nº
70058563552, Comarca de Porto Alegre: "DERAM PROVIMENTO AO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCIA KERN PAPALETTO